

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.17.0008221-6

Comarca: SAPUCAIA DO SUL

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1

**Julgador:**

Letícia Michelon

Data Despacho

19/12/2017 Vistos. Recebo a inicial. Postula a autora a concessão de AJG ou o pagamento das custas ao final. O benefício da AJG em favor da pessoa jurídica é concedido apenas em situações especialíssimas, quando comprovada a efetiva necessidade da postulante, o que, in casu, ino correu. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Contudo, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência. Assim, não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70061031688, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 12/02/2015). No entanto, considerando-se o elevado valor dado à causa (superior a 3 milhões de reais) e o fato de ter a autora postulado a recuperação judicial, entendo possível, excepcionalmente, DEFERIR o pagamento das custas ao final. Tendo a parte atendido aos requisitos dos artigos 49 e 51 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, nos termos da Lei de Recuperação e Falência (LRF): a) Nomeio como administrador judicial Laurence Bica Medeiros (artigo 52, I), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas. b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, em todos os atos contratos e documentos firmados pela empresa autora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 52, II e artigo 69, caput); c) determino seja procedida a anotação da recuperação judicial no registro correspondente no Registro Público de Empresas (artigo 69, parágrafo único, da LRF); d) determino a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º do referido diploma legal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF (artigo 52, III), cabendo à autora informar aos juízos competentes; e) determino a suspensão do curso do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de acordo com o disposto no art. 6º, §4º, da LRF. f) determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV); g) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (artigo 52, V)1; h) determino a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52 da LRF; i) a requerente deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o disposto nos arts. 53 e 54 da LRF, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, inciso II, do mesmo diploma legal. 4. Pedidos Liminares: a) deixo de analisar o pedido de suspensão do leilão informado à fl. 19, por entender que o pedido perdeu o objeto tendo em vista a data pretérita aprazada para a realização do ato; b) Relativamente à suspensão dos protestos junto aos tabelionatos de títulos, bem como junto aos órgãos de proteção ao crédito, é certo que a retirada das restrições de crédito devem se somente dar após a homologação do plano de recuperação judicial e não a partir da distribuição do pedido de recuperação ou do despacho que defere o processamento. Isso porque a suspensão da exigibilidade dos créditos não afasta a situação de inadimplência representada pelo protesto ou negativação, tratando-se de exercício regular de direito do devedor. INDEFIRO, portanto, o pedido. c) o pagamento das custas ao final foi deferido, conforme exposto acima. Cumpra-se. Dil. Legais.

Data da consulta: 23/02/2018**Hora da consulta:** 08:43:50